



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 160-33.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO - PROCEDENTE

Recorrentes: GERSON CARDOSO NUNES
CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS
DANIZIO DORNELES GONÇALVES
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. 1. A propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada. **2.** A multa prevista no § 4º do art. 73 é aplicável aos agentes públicos e, também, aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, a teor do que dispõe o § 8º do referido dispositivo **3.** A pena de multa aplicada em razão de conduta vedada deve ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a penalidade de multa individualmente imposta, com a adequação do dispositivo da sentença, para que, ao invés de 5.000 (cinco mil) UFIR, conste o valor atualizado disposto na Resolução TSE nº 23.457/2015, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GERSON CARDOSO NUNES, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS, DANIZIO DORNELES GONÇALVES e COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA (PT - PDT) (fls. 180-199) em face da sentença (fls. 172-176) que julgou procedente a representação por conduta vedada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a infringência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n 9.504/97, condenando os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no montante de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Entendeu o juízo de primeiro grau que restou comprovada a veiculação de propaganda institucional, no período vedado de três meses que antecedem o pleito, no sítio eletrônico oficial do município e na página oficial da prefeitura na rede social *Facebook*. Entendeu o magistrado *a quo* que a prática violou o disposto no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n 9.504/97, especialmente pelo fato de que as postagens promoviam o Chefe do Poder Executivo, Sr. GERSON CARDOSO NUNES, candidato à reeleição. Dessa forma, aplicou multa ao servidor público responsável direto pelas publicações, com base no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, e aos candidatos e coligação beneficiados pela conduta, nos termos do § 8º do referido dispositivo.

Em suas razões recursais (fls. 180-199), os representados sustentam que as propagandas impugnadas não possuíam o intuito de promover o candidato à reeleição, mas apenas de informar a população acerca da aplicação do dinheiro público, prática adotada pelo município há mais de dez anos, na esteira do preconizado pelo art. 37 da CF. Dessa forma, requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação. Acaso não seja esse o entendimento, subsidiariamente, requerem que a multa não seja aplicada aos candidatos e coligação, pois não teriam qualquer responsabilidade sobre os fatos. Por fim, sustentam que a sanção pecuniária deve ser fixada de forma solidária e não individualizada, como constou da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as contrarrazões do MPE à origem (fls. 218-228), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 230).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A procuradora dos recorrentes foi intimada pessoalmente da sentença em 15/09/2016 (fls. 177 e 178) e o recurso foi interposto em 18/09/2016 (fl. 180), dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de GERSON CARDOSO NUNES, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, CÉSAR JOSÉ PINZ DOS SANTOS, candidato à Vice-Prefeito, DANIZIO DORNELES GONÇALVES, servidor público, Diretor de Comunicação de Divulgação do Município de Canguçu, e a COLIGAÇÃO “A MUDANÇA CONTINUA” (PT - PDT), pela prática de conduta vedada contida no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/1997 (fls. 02-25), aduzindo, em síntese, que o Município de Canguçu estava veiculando, em sua página oficial na internet, e em seu perfil oficial no Facebook, notícias que infringem a vedação contida no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, pois, da análise do material divulgado, concluiu que ocorreu propaganda institucional, atividade vedada nos três meses anteriores ao pleito.

¹ “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 73, inc. VI, alínea “b”, §§ 4º e 8º, que é vedada, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Dessa forma, necessária se faz a transcrição das notícias divulgadas pelo município, acostadas às fls. 10 e 11 dos autos, a fim de apurar a ocorrência da prática de conduta vedada por agente público (nos termos da sentença à fl. 173v):

No presente caso, pelo que se verifica à fl. 10, em 15/08/2006 foi divulgada a seguinte informação no sítio oficial da Municipalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Equipes realizam manutenção de estradas no 3º Distrito. Trabalhadores da Prefeitura Municipal utilizaram cinco patrôlas no mutirão realizado neste final de semana na localidade de Faxinal. A estrada principal do Faxinal localizada no 3º Distrito - foi um dos pontos de atuação das equipes ligadas à Secretaria de Desenvolvimento Rural neste final de semana. Pelo menos cinco patrôlas (motoniveladoras) foram empregadas no mutirão, que começou sábado pela manhã. Os trabalhadores também utilizaram caminhões-caçamba e retroescavadeiras para a colocação de cascalho nos pontos mais danificados. Realizados desde o início de 2013, os mutirões garantem a concentração de máquinas e trabalhadores para a conclusão de um trabalho rápido e eficaz. Além de patrôlar e colocar cascalho, as equipes também realizaram manutenção em bueiros. Este modelo de ação deve continuar nas próximas semanas, beneficiando outras localidades do município."

Verifica-se, ainda, à fl. 11, que, em 15/08/2016, na página oficial da Prefeitura de Canguçu na rede social Facebook, foi divulgado:

"Equipes realizam manutenção de estradas no 3º Distrito. Trabalhadores da Prefeitura Municipal utilizaram cinco patrôlas no mutirão realizado neste final de semana na localidade de Faxinal. Realizados desde o começo de 2013, mutirões permitem concentração de maquinário e equipes para um trabalho mais rápido e eficaz."

Da leitura das notícias postadas, resulta nítido tanto o caráter institucional da propaganda em questão, quanto a circunstância de sua veiculação não se amparar em qualquer das exceções previstas no art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Logo, verifica-se que, de fato, ocorreu a veiculação de propaganda institucional indevida, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, pois, por meio das publicações, fora promovida a administração pública municipal, cujo chefe concorre à reeleição, o que, conseqüentemente, afetou a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, vale a transcrição de trecho das alegações finais do MPE à origem (fls. 145-153):

Quanto ao primeiro argumento, relativo à afirmação de ausência de autopromoção dos candidatos representados por ocasião da publicação questionada, não se sustenta porque a jurisprudência é pacífica em determinar que o ilícito do art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 se configura de forma objetiva e por presunção de quebra de igualdade na disputa eleitoral. Em outras palavras, havendo publicidade institucional no período vedado, fora dos casos de "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado" e de "grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral", expressamente excepcionados pelo referido art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97, afigura-se absoluta e objetivamente proibida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, em prevenção à potencial e presumível quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral que a divulgação de feitos do aparato público possa permitir ao(s) candidato(s) da situação, independentemente da divulgação ou associação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional.

(...)

Destarte, infundada a alegação de improcedência da representação por ausência de autopromoção dos candidatos representados nos fatos versados na inicial.

No tocante ao segundo argumento, em que afirmada a licitude da conduta questionada sob a alegação de que a publicidade dos atos públicos é dever do administrador e direito dos cidadãos, enquanto instrumento de controle social, igualmente infundado. A afirmação dos representados, ainda que verdadeira, não é absoluta. Embora efetivamente funcione a publicidade institucional como importante instrumento de controle social, padece ela de limitações legais, como a imposta pelo art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97. Assim, se, de regra, necessária e desejável é a divulgação dos feitos administrativos, situações existem que a limitação de tal publicidade se impõe, em resguardo ao uso nocivo, desvirtuado ou mesmo inoportuno da divulgação da atuação pública, em tutela a interesses outros com a paridade de forças eleitorais, a exemplo do que ocorre com a vedação aplicável ao período eleitoral. Dessa forma, não trata a vedação contida no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97 (e desobedecida pelo representados) de sepultar o invocado dever do administrador publicizar seus atos, nem o direito dos cidadãos manterem-se informados da atuação pública, mas sim aplicá-los de maneira compatível com interesse outro consistente na igualdade entre os pleiteantes a cargos eletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No atinente ao terceiro argumento, quanto à inaptidão da publicidade pública sem associação ao nome, símbolo ou imagem do administrador para configura improbidade administrativa ou violação aos princípios da administração pública e aos deveres de honestidade e boa-fé, descabida a discussão na presente sede.

Trata-se de argumentação pertinente a outra ordem de ilícitos, tipificados na Lei n.º 8.429/92, estranha à competência da Justiça Eleitoral e irrelevante à configuração do ilícito eleitoral atribuído ao representados.

(...)

Quanto ao quarto argumento, no sentido de que a legislação eleitoral veda a realização de "propaganda", mas não a informação acerca das ações da administração pública, trata-se exercício retórico, com a afirmação de conceitos (de fonte, diga-se de passagem, desconhecida) cuja diferenciação se faz irrelevante à cristalina dicção

legal na qual se ampara a presente representação, a qual veda expressamente a "publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos"; conduta vedada essa indubitavelmente verificada no caso concreto.

Também infundado o quinto argumento, baseado na assertiva de que a conduta questionada é praxe antiga, verificada há mais de dez anos no site da Prefeitura Municipal, inclusive por administradores anteriores.

Na esteira do quanto referido em linhas anteriores, é a publicidade institucional, de regra, importante instrumento de controle social, permitido e até mesmo obrigatório no geral das ocasiões. Situações existem, porém, com a discutida no caso concreto, em que a publicidade institucional é proibida, justamente porque o seu uso pode, ao invés proporcionar o benefício informativo social antes referido, propiciar o efeito indesejado do desequilíbrio entre postulantes eletivos.

Assim a pretensão dos representados, de igualar a situação ilícita a eles atribuída ao normal da publicidade administrativa pretérita, afigura-se obviamente descabida, porquanto versantes sobre situações diversas, nas quais a conduta em período excepcional praticada pelos demandados se apresenta contrária à lei, em contrapondo ao geral das situações invocadas, plenamente legais, porquanto praticadas fora do período de contingência eleitoral contemplado pela vedação do art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei n.º 9.504/97.

O sexto argumento busca equiparar a situação local com o verificado em outros municípios. Alegam os representados que a prática questionada nesta representação ocorre em outros municípios e não é objeto de questionamento, sendo injusto empregar tratamento diferenciado a eles.

Desarrazoada a alegação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, porque se limitaram os representados a comprovar práticas semelhantes à ora questionada verificadas em outros municípios, sem comprovar, contudo, que não tenham sido adotadas providências contra tais práticas vedadas forasteiras. Segundo, porque desimporta ao Juízo local o quanto ocorrido fora de seu território de competência.

Terceiro, porque absurda a pretensão equiparatória baseada na equidade de ilícitos. Ora, um ilícito não autoriza nem justifica outro. Não serve obviamente a materialização indevidamente tolerada ou não combatida de um ilícito como paradigma para que o Juízo admita ou tolere outro.

Nesse sentido, transcreve-se o escólio de Rodrigo López Zilio²:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Esse, inclusive, é o uníssono entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

²In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43)
(grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Logo, verificada a efetiva prática da conduta vedada, faz se mister analisar a sanção adequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, correta e proporcional a sentença ao ter aplicado somente a multa e no mínimo legal aos representados, sendo que a “Danízio Dorneles de Gonçalves, servidor público, Diretor de Comunicação de Divulgação do Município de Canguçu, na condição de responsável direto pelas publicações, com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97; e Gerson Cardoso Nunes, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, César José Pinz dos Santos, candidato à Vice-Prefeito, e a coligação "A Mudança Continua (PT/PDT)", na condição de beneficiados pelas condutas, em conformidade com o § 8º do mesmo dispositivo legal.

Ainda, a sentença está em consonância com a jurisprudência das cortes eleitorais:

Representação. Conduta vedada. Art. 73, 1, da Lei nº 9.504/97. Primeiro agravo regimental

1. A multa prevista no § 4º do art. 73 é aplicável aos agentes públicos e, também, aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, a teor do que dispõe o § 8º do referido dispositivo.

2. O art. 40-B da Lei das Eleições não se aplica aos casos de representação por conduta vedada, pois diz respeito, tão somente, às representações em que se apura a prática de propaganda eleitoral irregular.

Segundo agravo regimental

3. A mera discussão sobre a aplicação de multa por conduta vedada, ainda que se trate de eleições federais, é hipótese cuja recorribilidade deve ser aferida nos termos dos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, ou seja, na via especial. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1768936, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 03/02/2014, Página 297) (grifado)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Uso da máquina pública por parte da administração municipal, em benefício dos candidatos à majoritária apoiados pela situação. Procedência parcial da ação no juízo originário e aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastada a preliminar de cerceamento à atuação do Ministério Público. A decisão de indeferimento dos pedidos formulados pelo Parquet foi cuidadosamente fundamentada pelo magistrado, a quem incumbe a análise acerca da necessidade e utilidade de sua produção, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

Plenamente demonstrada a compra e instalação de televisores, em órgãos públicos com grande frequência de pessoas, onde veiculavam, no período vedado, imagens de obras e eventos realizados pela administração municipal. **Caracterizada a irregularidade, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária também aos candidatos e coligação beneficiados com a prática ilícita, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.**

Circunstância fática sem gravidade suficiente para configurar eventual abuso de poder apto a justificar a cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação da sanção.

Provimento parcial aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 62320, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 6) (grifado)

No ponto, necessária apenas a adequação do dispositivo da sentença, para que, ao invés de 5.000 (cinco mil) UFIR, conste o valor atualizado disposto na Resolução TSE nº 23.457/2015, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Por fim, afigura-se correta a aplicação da sanção de multa pela conduta vedada (art. 73, VI, 'b' da Lei n.º 9.504/1997) de **forma individualizada a cada um dos representados**, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

Recurso. Conduta vedada. Art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Parcial procedência da representação no juízo originário. Aplicação de multa, de forma solidária, ao servidor público e ao candidato. Exclusão dos partidos dos recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Comparecimento da candidata recorrente em sala de aula de universidade pública, a convite do professor representado, com motivação eleitoral. Apresentação de projetos políticos e entrega de material de campanha aos alunos cartões com nome, número e planos de campanha. Despiciendo o exame da potencialidade dos fatos a atingir o resultado da eleição, bastando, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos. Plenamente configurada a ilicitude na cessão de um bem - sala de aula - pertencente à Administração Pública Indireta em benefício de campanha eleitoral.

Responsabilidade do agente público e do beneficiado. Extensão dos efeitos do recurso do candidato a todos os demandados, com base no art. 509 do Código de Processo Civil. Redução da sanção ao patamar mínimo. **A aplicação individualizada da multa não ofende o princípio da reformatio in pejus, tendo em vista substancial redução do montante de pena.** Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 48621, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2)

Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Utilização de bem público em benefício de candidatura. Representação julgada procedente no juízo originário, aplicando aos demandados, a penalidade de multa, a ser paga de forma solidária. Exclusão, de ofício, das agremiações partidárias do polo passivo da demanda. Siglas integrantes de coligação, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Legitimidade para figurar nas ações, mesmo após as eleições, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. Incontroversa a realização de filmagens, dentro do gabinete do prefeito, candidato à reeleição, em gravação de vídeo para a campanha eleitoral. Circunstância que afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos à majoritária.

Reformulação do sancionamento estabelecido, para aplicar a sanção pecuniária de forma individualizada, já que inexistente previsão legal para a solidariedade nestas hipóteses. No tocante à cassação do registro ou do diploma preconizados pelo recorrente, a penalidade não se mostra adequada ao caso, visto que sua incidência deve ser reservada para casos de maior gravame. Prejudicados os recursos das agremiações partidárias. Provimento negado à irresignação dos representados. Provimento parcial ao apelo ministerial. (Recurso Eleitoral nº 25595, Acórdão de 23/07/2013, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 135, Data 25/07/2013, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovidimento do recurso, a fim de que seja mantida a penalidade de multa individualmente imposta, com a adequação do dispositivo da sentença, para que, ao invés de 5.000 (cinco mil) UFIR, conste o valor atualizado disposto na Resolução TSE nº 23.457/2015, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\btuq9e7bn45ai9i57pdm74688561473652730161026230030.odt